



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.416 - RJ  
(2014/0209796-2)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO**  
**ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA POR MEIO ELETRÔNICO. ART. 23 DA RESOLUÇÃO/STJ 14/2013. INOBSERVÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com o artigo 2º da Lei n.º 9.800/1999, não se conhece do recurso interposto inicialmente via "fax" se os originais não são apresentados em juízo dentro do prazo legal.
2. A Resolução/STJ n. 14/2013, em seu art. 23, autoriza a Secretaria Judiciária a recusar as petições originais apresentadas de forma física após o transcurso do prazo de adaptação ao sistema processual eletrônico implantado no STJ e regulamentado pela mesma resolução.
3. Assim, como não houve a apresentação da via original do recurso por meio eletrônico, é de se concluir pela inexistência dos embargos em tela, já que interposto somente via fac-símile.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.416 - RJ  
(2014/0209796-2)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO**  
**ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos por José Francisco de Oliveira Filho, contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior, assim ementado (fl. 656):

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.*

*1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.*

*2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.*

*3. Agravo regimental improvido.*

À fl. 668, consta certidão expedida pela Coordenadoria de Atendimento Judicial atestando a recusa da petição original do agravo interno, apresentada de forma física, nos termos do art. 23 da Resolução/STJ nº 14/2013.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.416 - RJ  
(2014/0209796-2)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** O inconformismo não ultrapassa o juízo de conhecimento.

Verifica-se que a petição de embargos de declaração foi transmitida via fac-símile, em 9/3/2015 (fls. 660/666), e que os originais foram apresentados na **forma física**, sendo recusados pela Secretaria Judiciária nos termos do art. 23 da Resolução/STJ nº 14, de 28 de junho de 2013, conforme atestado pela certidão de fl. 358.

O art. 23 da Resolução/STJ nº 14/2013 assim dispõe:

*"A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física."*

A aludida resolução, que regulamenta o processo judicial eletrônico no STJ, estabeleceu um cronograma específico para a adaptação dos usuários ao novo sistema, nos termos dos arts. 10, 21 e 22.

No caso do Agravo em Recurso Especial, o prazo de adaptação era de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da resolução.

Nesse panorama, como já ultrapassado o período de adaptação, caberia ao agravante apresentar os originais somente por meio eletrônico.

A esse respeito, confirmam-se:

**PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO JUNTADO.**

- 1. Nos termos do art. 2º, caput, da Lei n. 9.800, de 1999, o texto original do recurso interposto via fax deve ser protocolado no Tribunal, necessariamente, até cinco dias após o término do respectivo prazo.*
- 2. A petição original do agravo regimental não foi apresentada, o que obsta o seu conhecimento.*
- 3. A Resolução/STJ n.14. de 2013, regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça e aplica-se indistintamente a advogados públicos, privados e ao Ministério Público. De acordo com o artigo 23 da mencionada norma, a unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*petições deve recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física.*

*Agravo regimental não conhecido.*

**(AgRg no REsp 1.430.497/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2014, DJe 13/6/2014)**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLADO VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo, dentro de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art.*

*2º da Lei n. 9.800/1999.*

*2. No caso, o recurso foi protocolizado via fac-símile no prazo legal, contudo, os originais foram apresentados de forma física, sendo recusados pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, de acordo com o artigo 23 da Resolução STJ n. 14, de 28/6/2013.*

*3. Ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias depois de publicada a resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico. A inobservância de tal norma impede o conhecimento do recurso.*

*4. Agravo regimental não conhecido.*

**(AgRg no AREsp 495.936/AP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 6/6/2014)**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VIA FAX. FALTA DE JUNTADA DO ORIGINAL. RECUSA DE PETIÇÃO FÍSICA. RESOLUÇÃO N. 14/2013 DO STJ.*

*1. O art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, estabelece o prazo decadencial de cinco dias para entrega da versão original, concernente ao fax por meio do qual se apresentou a petição, ônus do qual não se desincumbiram os ora agravantes.*

*2. As petições de agravo regimental referentes a diversas classes processuais, entre as quais a do agravo em recurso especial, serão recebidas exclusivamente de forma eletrônica, podendo ser recusados os documentos apresentados na forma física (art. 10, XX, c/c o 23 da Res. 14/2013 do STJ).*

*3. Agravo regimental não conhecido.*

**(AgRg no AREsp 503.157/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014)**

Assim, como não houve a apresentação da via original do recurso por meio



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

eletrônico, é de se concluir pela inexistência dos embargos em tela, já que interposto somente via fac-símile.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0209796-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no AREsp 566.416 / RJ**

Números Origem: 00035557619884025101 198851010035559 35557619884025101 523005 8800035558  
8902004465

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas  
- Reajustes e Revisões Específicos

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.